



Número: **0600096-24.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO JUNTOS POR TERESINA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO (REPRESENTADO)</b>	
	<b>IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO)</b>	
	<b>IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122987314	24/09/2024 17:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-24.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TERESINA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640, MÁRIO BASÍLIO DE MELO - PI6157, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - PI3789, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FRER - RO23**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO, SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: IVILLA BARBOSA ARAÚJO - PI8836**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: IVILLA BARBOSA ARAÚJO - PI8836**

**DECISÃO**

Vistos estes autos hoje.

1. A COLIGAÇÃO “JUNTOS POR TERESINA” move representação eleitoral em desfavor da Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO” e SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, com arrimo nos arts. 9-C e 74, ambos, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como no art. 10 da Lei nº 9.504/1997.
2. Alega a representante, em síntese, que o representado veiculou propaganda eleitoral em rede, no dia 23/09/2019, turno da noite, através de um vídeo, no qual se enumerou três irregularidades. Primeiro, teria se utilizado do símbolo da Polícia Federal, o que seria vedado pelo art. 88 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3. Segundo, aduz que o vídeo engendrou uma montagem usando documentos oficiais, com vista a levar o eleitor à erro, pois a propaganda política foi feita de tal maneira que se passaria por uma reportagem jornalística. Tanto que, consoante argumenta a representante, a mídia não trouxe, em nenhum momento, a legenda partidária do candidato autor da propaganda.
4. Por fim, a petição inicial assevera violação ao dever de protagonismo, eis que a propaganda política não conta com a participação de nenhuma candidato.
5. Requer medida liminar, buscando “determinar a suspensão da veiculação do programa exibido em 23/09/2024 no horário noturno, seja por meio do programa de Televisão ou no Rádio, inclusive por meio de inserção, sob pena de multa de 50 (cinquenta) mil reais, por cada

descumprimento.”

6. No mérito pede a confirmação da liminar e a condenação do representado em multa e perda de tempo equivalente ao dobro do tempo da propaganda impugnada.

7. Não consta nos autos a procuração da representante. Juntada de vídeo, evento 122986070.

8. É o relatório. Decido.

9. A tutela de urgência se encontra disciplinada no art. 300, do Código de Processo Civil, e tem como requisitos: I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*); bem como, II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

10. Para melhor análise, cada um dos argumentos serão enfrentados individualmente. Quanto ao uso do símbolo da Polícia Federal, percebo que o art. 40 da Lei nº 9.504/97 pune, com detenção, quem usar na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo.

11. Trata-se, portanto, de dispositivo eminentemente penal, tema que não pode ser apreciado em sede de Representação Eleitoral.

12. O segundo argumento trazido, de que a propaganda foi desvirtuada para se parecer com uma reportagem, é preciso ter em mente, o seguinte dispositivo da Resolução TSE nº 23.610/2019: “Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará **sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (...). Art. 12. **Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular.**”

13. De fato, ao apreciar o vídeo retro, evento 122986070, percebo que ele não vincula a legenda partidária, nem o nome do candidato a Prefeito, tampouco de seu Vice, o que pode, em tese, levar o eleitor a crer que se trata de uma matéria jornalística e não de uma propaganda política.

14. Assim, atento à necessária proteção da integridade do processo eleitoral, não se pode admitir desvirtuamentos que possam conduzir à descaracterização da propaganda política.

15. O perigo da demora é patente no caso vertente, eis que tem potencial de afetar a integridade do processo eleitoral.

16. Contudo, é imperioso ressaltar que a petição inicial data do dia 24/09/2024, às 6h44min. O pedido liminar veio nos seguintes termos: “determinar a suspensão da veiculação do programa exibido em 23.09.2024 no horário noturno, seja por meio do programa de Televisão ou no Rádio, **inclusive** por meio de **inserção**, sob pena de multa de 50 (cinquenta) mil reais, por cada descumprimento.”

17. Diante do exposto, **DEFIRO, em parte, a liminar** para determinar a imediata suspensão da propaganda em rede na televisão e no rádio, que tenham o mesmo teor do evento 122986070. **INDEFIRO**, porém, na parte que pede a proibição em inserção, posto que o vídeo impugnado conta com três minutos, tempo absolutamente incompatível com os limites da inserção.

18. No que tange aos demais pedido da representante, deixo para apreciá-los ao julgar o mérito



da demanda.

19. Notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

20. Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para opinar, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, em seguida venham os autos conclusos com ou sem manifestação.

21. Em razão da notícia de fato supostamente criminoso, dê-se também ciência ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do art. 40 do Código de Processo Penal.

22. Ao Cartório Eleitoral, para intimar a emissora geradora de rádio e TV, pois se trata de propaganda em rede e para intimar o representante, a fim de que junte aos autos procuração ou que certifique acerca da existência de procuração depositada.

23. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Data e assinatura eletrônicas.

**Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.**

**Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.**

